



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 322-30.
2011.6.18.0037 – CLASSE 32 – SIMPLÍCIO MENDES – PIAUÍ**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Josineide Rodrigues Teles

Advogados: Mauro Marley Lustosa Paiva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

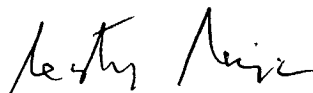
1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.
2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.
3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.
4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 – valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 – como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante

declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.



MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Josineide Rodrigues Teles contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se que (fls. 306-315):

- a) não há falar em inépcia da petição inicial, visto que o Ministério Público Eleitoral descreveu detalhadamente a conduta que teria violado a legislação eleitoral e os fundamentos do pedido, possibilitando à agravante o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) a prova obtida pelo Ministério Público Eleitoral e que embasou a propositura da representação é lícita, pois o pedido de quebra do sigilo fiscal da agravante foi previamente deferido por decisão judicial;
- c) a decadência do direito de ajuizar a representação não se consumou, haja vista que a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o TRE/PI) dentro do prazo de 180 dias disposto no art. 32 da Lei 9.504/97¹. Ademais, ainda que a Corte Regional não fosse competente para o seu processamento e julgamento, destacou-se a existência de precedentes segundo os quais o ajuizamento da representação perante órgão judiciário absolutamente incompetente também afasta a decadência;
- d) considerando que a agravante declarou não ter auferido rendimentos no exercício financeiro de 2009, a doação de R\$ 300,00 realizada a campanha eleitoral nas Eleições 2010 é ilícita, razão pela qual manteve-se a multa imposta pelo

¹ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

TRE/PI, equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso;

e) não é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade para reduzir-se a multa para valor aquém do mínimo legal.

Nas razões do regimental (fls. 321-325), a agravante reitera a consumação da decadência, pois a representação – que, segundo alega, foi ajuizada perante órgão judiciário absolutamente incompetente – foi remetida ao juízo competente quando decorridos os 180 dias do art. 32 da Lei 9.504/97.

De outra parte, sustenta que “o que se revela nos autos é ausência de declaração de rendimentos pela ora recorrente [agravante] no ano de 2009 [...]” (fl. 323). Nesse contexto, ante o limite de isenção de imposto de renda fixado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 24.556,65 para o referido ano, aduz que poderia ter doado a quantia máxima de R\$ 2.456,65, motivo pelo qual a doação impugnada na espécie – no valor de R\$ 300,00 – seria lícita.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, ao contrário do que sustenta a agravante, a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação (art. 32 da Lei 9.504/97²), perante o **órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento**, qual seja, o TRE/PI.

² Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.



A esse respeito, destaque-se que somente a partir do julgamento da QO-RP 981-40/DF³ esta Corte passou a entender que o juízo eleitoral ao qual se vincula o doador é competente para o julgamento das mencionadas representações.

Em outras palavras, não há falar em decadência pelo fato de os autos terem sido remetidos à 37ª ZE/PI – novo juízo competente em razão do que decidido pelo TSE no referido julgamento – após o prazo de 180 dias contados da diplomação.

Ademais, ainda que reconhecida a incompetência da Corte Regional, ressalte-se a existência de precedentes do STF e do STJ – que podem ser aplicados por analogia ao caso dos autos – segundo os quais a impetração de mandado de segurança perante órgão judiciário absolutamente incompetente, dentro do prazo de 120 dias do ato reputado coator, impede a consumação da decadência. Cito os seguintes precedentes:

[...] - O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consume a decadência do direito de requerer o “writ” mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 – RTJ 60/865 – RTJ 138/110 – RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado “oportuno tempore”.

(STF, AgR-MS 26.006/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 14.2.2008) (sem destaque no original).

[...] 2.2. Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente. Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

(STJ, MS 10.232/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, *DJe* de 10.5.2010) (sem destaque no original).

Destaque-se, ainda, que esta Corte recentemente aplicou esse entendimento para as representações por doação de recursos acima do limite

³ QO-RP 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* de 28.6.2011.



legal (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013 e ainda pendente de publicação).

Não há falar, portanto, em decadência na espécie.

Por outro lado, conforme assentado na decisão agravada, o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Confira-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Na espécie, consta do acórdão regional que a **agravante declarou à Receita Federal do Brasil não ter auferido rendimentos no exercício financeiro de 2009**, de forma que não poderia ter realizado quaisquer doações a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010. A agravante, porém, doou a quantia de R\$ 300,00, ultrapassando o limite previsto no referido dispositivo.

Por essa razão, o TRE/PI manteve a sentença que a condenou ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso (no caso dos autos, multa de R\$ 1.500,00).

Reitera-se que, na hipótese dos autos, não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 – valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal do Brasil para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2009 – como base de cálculo para a verificação do limite de doação de 10% do



art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.

A esse respeito, o TRE/PI concluiu que “aqui, não se trata [de] isenção de declaração do Imposto de Renda da recorrente, mas de efetiva declaração de não ter recebido qualquer renda no exercício anterior ao da doação, nem possuir qualquer bem que suporte a doação por ela realizada” (fl. 194-v).

Assim, o acolhimento da alegação de que a agravante não teria apresentado declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil – devendo-se considerar, assim, o limite de isenção de R\$ 17.215,08 – demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

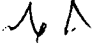


VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, partimos da premissa de o tema estar no acórdão impugnado mediante o especial, ou seja, a situação jurídica não é aquela enquadrável, prevista pela Receita: de os contribuintes que tenham auferido, em 2009, quantia até R\$17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos) estarem isentos do imposto de renda. Não é a hipótese. A doadora declarou peremptoriamente não haver obtido nenhum rendimento. Foi isso? Se foi, acompanho o Relator.

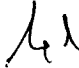
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De todo modo, ela estaria ultrapassando o limite.



O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Ela própria declarou que não teve rendimentos. 

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Configurando a situação que Vossa Excelência expõe, haveria essa superação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Uma coisa é não estar compelida a apresentar a declaração do imposto de renda porque não foi alcançado certo piso.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Bastava não ter alcançado o limite mínimo, mas, no caso, se ela declara expressamente que não teve rendimentos... 

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ela declarou que não teve.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Confirmada essa premissa e a distinção entre não estar compelida à declaração e não ter recebido nenhum rendimento, acompanho o Relator.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ela declarou à Receita Federal que não recebeu rendimento? Porque, normalmente, quando a pessoa é isenta, não faz declaração de que recebeu dinheiro; na declaração, ela está isenta.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Mas a declaração dela é exatamente essa. Leio no meu voto:

Por outro lado, conforme assentado na decisão agravada, o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a pessoa física que realizar doação [...]

Na espécie, consta do acórdão regional que **a agravante declarou à Receita Federal do Brasil não ter auferido rendimentos no exercício financeiro de 2009 [...]**

Essa parte coloquei em negrito porque estranhei, a princípio, que alguém não tivesse recebido nada no exercício, mas foi o que ela declarou. 

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, com base na premissa informada pelo eminente relator, acompanho Sua Excelência, sem prejuízo de reafirmar a jurisprudência do Tribunal, exemplificada no Recurso Especial Eleitoral nº 3993522-73, relator Hamilton Carvalhido:

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

Temos, particularmente, em muitas decisões monocráticas e no Plenário, aceitado aquela situação em que há declaração de isenção e a doação é inferior aos R\$ 1.700,00. Tendo em vista, contudo, essa característica apontada pelo eminente relator, acompanho Sua Excelência, sem abrir mão do entendimento de que o limite da declaração de isenção deve ser considerado para apuração do excesso de doação, nos casos em que não há apresentação da declaração ou há apresentação da declaração de isenção.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 322-30.2011.6.18.0037/PI. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Josineide Rodrigues Teles (Advogados: Mauro Marley Lustosa Paiva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.8.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.